



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069531-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é paciente VANDO DOS SANTOS e Impetrante FRANCIELY MELO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2069531-71.2025.8.26.0000

Origem: Vara Criminal de Cotia

Impetrante: Dra. Franciely Melo da Silva

Paciente: VANDO DOS SANTOS

Autos de Origem nº 1501381-25.2023.8.26.0628

Voto nº 7.314

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Homicídio qualificado, na forma tentada. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Franciely Melo da Silva em favor de Vando dos Santos, contra decisão que decretou sua prisão preventiva por tentativa de homicídio qualificado. O crime ocorreu em 16.03.2023, descrevendo a denúncia que foi motivado por dívida financeira, com promessa de recompensa ao paciente, tendo o ofendido sido atacado com facadas, mediante meio cruel e que dificultou sua defesa.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se a prisão preventiva de Vando está adequadamente justificada e se os requisitos do art. 312, do CPP, estão presentes.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva restou fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela periculosidade do agente.

4. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pelo risco de reiteração criminosa, conforme jurisprudência do STJ.

5. Não se verificou ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia, que veio a ser decretada mediante requerimento da Autoridade Policial.

IV. Dispositivo

6. Ordem denegada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, I, II, III e IV; art. 14, II.

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 711556/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Sexta Turma, j. 26.04.2022.

STJ, RHC nº 127656/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.05.2021.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Franciely Melo da Silva em prol de VANDO DOS SANTOS, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, que decretou a sua prisão preventiva nos autos da Ação Penal nº 1501381-25.2023.8.26.0628, processo em que foi denunciado por violação ao art. 121, § 2º, I, II, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Alega a i. Advogada que a ordem prisional não restou adequadamente fundamentada, estando baseada apenas na gravidade abstrata do delito. Afirma, ainda, que os requisitos do art. 312, do CPP, não estão presentes, acrescentando que não houve contemporaneidade entre os fatos e a decretação da custódia do paciente.

Com base em tais argumentos a i. Impetrante postula, inclusive liminarmente, a revogação da prisão cautelar ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a liminar (fls. 464/467), o *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda das informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 472/478).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

VANDO (paciente) e o corréu Luciano Santa Rosa Santana foram denunciados por violação ao art. 121, § 2º, I, II, III e IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal (fls. 177/179).

Segundo consta, no dia 16.03.2023, na Rua Carlos Antônio Pereira de Castro, n. 2.388, município de Cotia, VANDO e o corréu Luciano, em comunhão de vontades, tentaram matar a vítima Alex Cordeiro Santos. O crime foi motivado por dívida financeira, sendo que Luciano contratou VANDO para executar o homicídio mediante promessa de recompensa de R\$ 2.000,00. Para tanto, atraiu a vítima sob o pretexto de pagamento e a levou a um local ermo, onde VANDO a atacou com golpes de faca.

Mesmo ferido, Alex conseguiu reagir e fugir, mas foi perseguido pelos agentes, que o agrediram novamente com facadas no rosto e pescoço, além de tentarem atropelá-lo. A vítima sobreviveu devido ao pronto atendimento médico recebido. O crime foi qualificado por motivo torpe e fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encetadas investigações para a apuração dos fatos e, após requerimento formulado pela Autoridade Policial (fls. 71), a prisão preventiva do paciente foi decretada em 18.06.2023, oportunidade em que o Magistrado de Primeiro Grau assim justificou (fls. 72/73):

“Trata-se de requerimento de prisão preventiva formulado pela autoridade policial em face VANDO DOS SANTOS.

Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria pelo indiciado, conforme relato dos policiais militares, das testemunhas e do próprio coindiciado Luciano Santa Rosa que admitiu, em sede de interrogatório, ter contratado VANDO para matar a vítima.

Na espécie, o homicídio é concretamente gravíssimo, já que cometido por motivo torpe, isto é, ter sido contratado para matar a vítima, aliado ao fato de não ter havido qualquer possibilidade de defesa do ofendido, que foi esfaqueado e deixado sangrando no meio da rua. Além disso, o crime foi praticado em concurso de pessoas.

O crime de homicídio qualificado tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP.

Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente, em razão da gravidade concreta do delito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme já fundamentado.

Desse modo, nos termos do art. 313, I, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE VANDO DOS SANTOS. Expeça-se o competente mandado de prisão.” (ressalvo negritos e sublinhados)

Vale anotar que a ordem prisional foi cumprida em 19.06.2023 (fls. 84), tendo VANDO sido submetido à audiência de custódia no dia seguinte (fls. 157).

Pois bem, respeitado entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela d. Autoridade Judicial, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à *garantia da ordem pública*.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussões a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva, valendo ressaltar que a certidão acostada à fls. 339/346 dos autos dá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta que o paciente já registra condenação definitiva por outros delitos graves.

Não se pode perder de vista, ainda, que recai sobre VANDO a acusação da prática de crime contra a vida, de caráter hediondo, pois tentou ceifar a vida do ofendido mediante facadas, em troca do recebimento de dinheiro (R\$ 2.000,00), conduta evidentemente reprovável.

Ante tais circunstâncias, ao menos em princípio, está plenamente justificada a manutenção da prisão preventiva.

Aliás, é pacífico no C. STJ o entendimento segundo o qual a gravidade concreta da conduta é elemento válido para manutenção do decreto cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Extrai-se do decreto fundamentação válida revelada no modus operandi e na gravidade concreta da conduta imputada, extraíndo-se do decreto de prisão que "a imputação que pesa contra o acusado é gravíssima, crimes de roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro [...], o que denota extrema periculosidade e ousadia por parte da agente". 2. **"O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo
modus operandi com que o crime fora praticado"**

(RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). 3. A manutenção da custódia cautelar nos casos em que o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução criminal não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 711556 SP 2021/0393735-6, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022) (ressalvo negritos)

Ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
**HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.
REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.
GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA.** SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS
FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO.
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.
INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

**1. A decretação da prisão preventiva está
suficientemente fundamentada, tendo sido**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) (ressalvo negritos)

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de prática pelo paciente de crime sobre o qual pesa a mais severa repugnância social, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. **Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado:** esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar perigo pelo estado de liberdade do imputado? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.”
(ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o *Habeas Corpus* nº 541.029 - RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto —



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do *periculum libertatis* exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (*fumus commissi delicti*), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. **A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

E ao contrário do que sustenta a i. Impetrante, não há se cogitar de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão do paciente. Segundo a denúncia o crime foi praticado em 16.03.2023 (fls. 177), enquanto a custódia foi decretada em 18.06.2023 (fls. 73), após o início das investigações, mediante requerimento da Autoridade Policial (fls. 71).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há nada de ilegal a ser sanado nos estreitos limites deste *writ*.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator